



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093244 - PR (2026/0167435-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCOS WILLIAN GATINHO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática de estupro tentado, resistência e lesão corporal de natureza grave. Superveniência de sentença condenatória fixando pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade, pendente julgamento de apelação no Tribunal de Justiça.

3. O agravante sustenta a desproporcionalidade da custódia ante o princípio da homogeneidade, sob a tese de que a pena final poderá resultar em regime menos gravoso que o fechado, além de apontar carência de fundamentação contemporânea e extemporaneidade da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, para réu que permaneceu custodiado durante o processo e teve fixado o regime inicial fechado, configura constrangimento ilegal por desproporcionalidade ou falta de motivação.

III. Razões de decidir

5. A fixação do regime inicial fechado na sentença condenatória afasta de plano a tese de ofensa ao postulado da homogeneidade, sendo inviável a concessão de liberdade com base em prognóstico de futura redução de pena em sede recursal.

6. É legítima a manutenção da segregação cautelar mediante remissão aos fundamentos pretéritos quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não houve alteração no quadro fático que justificasse sua soltura.

7. Condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade provisória quando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública recomendam a preservação da medida extrema, mostrando-se as cautelares alternativas insuficientes para o caso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093244 - PR (2026/0167435-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : MARCOS WILLIAN GATINHO (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. Prisão em flagrante convertida em preventiva por suposta prática de estupro tentado, resistência e lesão corporal de natureza grave. Superveniência de sentença condenatória fixando pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com negativa do direito de recorrer em liberdade, pendente julgamento de apelação no Tribunal de Justiça.
3. O agravante sustenta a desproporcionalidade da custódia ante o princípio da homogeneidade, sob a tese de que a pena final poderá resultar em regime menos gravoso que o fechado, além de apontar carência de fundamentação contemporânea e extemporaneidade da prisão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória, para réu que permaneceu custodiado durante o processo e teve fixado o regime inicial fechado, configura constrangimento ilegal por desproporcionalidade ou falta de motivação.

III. Razões de decidir

5. A fixação do regime inicial fechado na sentença condenatória afasta de plano a tese de ofensa ao postulado da homogeneidade, sendo inviável a concessão de liberdade com base em prognóstico de futura redução de pena em sede recursal.

6. É legítima a manutenção da segregação cautelar mediante remissão aos fundamentos pretéritos quando o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal e não houve alteração no quadro fático que justificasse sua soltura.

7. Condições pessoais favoráveis não garantem a liberdade provisória quando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública recomendam a preservação da medida extrema, mostrando-se as cautelares alternativas insuficientes para o caso.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS WILLIAN GATINHO contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus* (fls. 662-665).

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante no dia 15 de julho de 2025, custódia posteriormente convertida em preventiva, pela suposta prática dos crimes de estupro tentado, resistência e lesão corporal de natureza grave. Encerrada a instrução probatória, sobreveio sentença que o condenou à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, ocasião em que lhe foi negado o direito de recorrer em liberdade. Atualmente, o réu permanece custodiado enquanto aguarda o julgamento do recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O agravante sustenta, em apertada síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na extemporaneidade da prisão preventiva, que perdura por mais de 300 dias, bem como na ausência de fundamentação idônea da sentença condenatória para a manutenção da medida extrema.

Argumenta a violação ao postulado da homogeneidade das prisões, asseverando que, diante da primariedade do réu e da expectativa de reforma da dosimetria pelo Tribunal de origem para o reconhecimento da fração máxima da tentativa, a reprimenda final possivelmente resultará em regime semiaberto ou aberto, tornando a prisão em regime fechado desproporcional.

Ressalta possuir condições pessoais favoráveis, como primariedade e bons antecedentes, e pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com destaque para a monitoração eletrônica.

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática, concedendo-se a ordem de soltura ao paciente.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

O agravante alega a desproporcionalidade da manutenção da prisão preventiva por ocasião da sentença condenatória, sob o argumento de que a segregação em regime fechado violaria o princípio da homogeneidade ante a possibilidade de fixação de regime mais brando em segundo grau de jurisdição. Contudo, verifica-se que tal insurgência não prospera, uma vez que a adequação da medida cautelar deve ser aferida em relação à situação fática e jurídica consolidada no momento da prolação do título condenatório.

Conforme exposto na decisão agravada, o magistrado de primeiro grau, ao julgar procedente a pretensão punitiva estatal, fixou expressamente o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, amparando-se na gravidade concreta das condutas e na valoração negativa de vetoriais judiciais. Nesse contexto, inexistente incongruência lógica ou jurídica entre a custódia preventiva e o provimento jurisdicional que impôs regime de reclusão severo, pois a manutenção da prisão resguarda a eficácia da aplicação da lei penal nos moldes decididos pelo juízo natural da causa. Admitir a soltura com base em mera expectativa de êxito recursal na via da apelação implicaria indevido exercício de futurologia processual, desvirtuando o escopo das medidas cautelares.

No que tange à alegação de carência de fundamentação da sentença condenatória, verifica-se que o entendimento externado pela decisão monocrática está em perfeita sintonia com a orientação consolidada desta Corte Superior. Conforme se depreende dos autos, o magistrado sentenciante, ao negar o direito de recorrer em liberdade, indicou efetivamente a permanência atual dos motivos autorizadores da custódia cautelar, asseverando que os pressupostos que ensejaram o decreto preventivo original ainda se fazem presentes e são necessários para o resguardo da ordem pública.

Quanto ao argumento de extemporaneidade e excesso de prazo, igualmente não merece prosperar a irresignação. O tempo de custódia deve ser analisado sob o prisma da razoabilidade e da complexidade do feito, não se verificando, no caso em apreço, desídia do aparelho judiciário que justifique o relaxamento da prisão. O encerramento da instrução e a entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau superam eventual alegação de demora desarrazoada, uma vez que o processo segue seu trâmite regular na fase recursal.

Ademais, no tocante às condições pessoais favoráveis ostentadas pelo agravante, como a primariedade, é cediço que tais elementos, isoladamente considerados, não possuem o condão de revogar a prisão preventiva quando estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A gravidade dos fatos narrados — estupro tentado, resistência e lesão corporal grave — demanda rigor estatal na proteção das vítimas e da sociedade, o que afasta a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Assim, o agravo não apresenta argumentos capazes de afastar os fundamentos da decisão atacada, que se alinha à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.093.244 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0167435-9

Número de Origem:

00045382620258160196 00047727720268160000 00124825120268160000 124825120268160000
45382620258160196 47727720268160000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS

ADVOGADO : JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : MARCOS WILLIAN GATINHO (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS WILLIAN GATINHO (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO VITOR CARVALHO DE MEDEIROS - PR101792

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026